



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece diretrizes nacionais para o acesso à água segura em comunidades ribeirinhas, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e localidades isoladas ou de difícil acesso; altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes nacionais para o acesso à água segura em comunidades ribeirinhas, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e localidades isoladas ou de difícil acesso, com a finalidade de orientar o planejamento, a implantação, a operação, a manutenção e o monitoramento de soluções adequadas de abastecimento de água para consumo humano.

Parágrafo único. As diretrizes previstas nesta Lei serão implementadas de forma integrada à política federal de saneamento básico, às





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

políticas de saúde, segurança alimentar e nutricional, recursos hídricos, meio ambiente, proteção e defesa civil, desenvolvimento regional, saúde indígena e adaptação climática, observadas as competências dos entes federativos, dos titulares dos serviços públicos de saneamento básico e dos órgãos setoriais competentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – água segura: água destinada ao consumo humano que atenda aos padrões de potabilidade definidos pela autoridade sanitária competente e seja objeto de controle, vigilância e monitoramento compatíveis com os riscos locais;

II – localidade isolada ou de difícil acesso: núcleo populacional rural, ribeirão, indígena, quilombola, tradicional ou remoto cujo abastecimento regular de água dependa de soluções descentralizadas, transporte fluvial, acesso aéreo, deslocamento terrestre precário ou infraestrutura de elevada complexidade logística;

III – solução descentralizada de abastecimento de água: conjunto de estruturas, equipamentos, tecnologias, práticas de manejo e formas de organização comunitária ou institucional destinados à captação, ao tratamento, ao armazenamento, à distribuição local ou ao monitoramento da água para consumo humano em localidade isolada ou de difícil acesso;

IV – tecnologia apropriada de tratamento de água: método, equipamento, sistema ou processo técnico adaptado às condições ambientais, territoriais, culturais, operacionais e econômicas da comunidade atendida, com manutenção viável e capacidade de assegurar padrão de potabilidade;

V – monitoramento comunitário complementar: acompanhamento simplificado, periódico e orientativo da qualidade da água realizado com participação de agentes locais, lideranças comunitárias, agentes indígenas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

saúde, agentes comunitários de saúde ou membros capacitados da comunidade, sem prejuízo das atribuições oficiais de controle e vigilância da qualidade da água;

VI – vulnerabilidade hídrica: situação de risco ao acesso regular, suficiente, seguro e contínuo à água para consumo humano, decorrente de seca, estiagem, contaminação, isolamento territorial, falha de infraestrutura, degradação ambiental, salinização, presença de contaminantes ou evento climático extremo.

Art. 3º São objetivos das diretrizes nacionais estabelecidas por esta Lei:

I – ampliar o acesso à água segura em comunidades ribeirinhas, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e localidades isoladas ou de difícil acesso;

II – reduzir desigualdades regionais, territoriais, sanitárias e socioambientais no acesso ao abastecimento de água para consumo humano;

III – fortalecer soluções descentralizadas, apropriadas e sustentáveis de captação, tratamento, armazenamento, distribuição local e monitoramento da qualidade da água;

IV – prevenir doenças e agravos à saúde associados ao consumo de água contaminada ou sem tratamento adequado;

V – promover a adaptação das comunidades aos efeitos de secas severas, estiagens prolongadas, salinização, contaminação hídrica, cheias, alterações do regime hidrológico e outros eventos climáticos extremos;

VI – estimular a participação comunitária, a capacitação local e a sustentabilidade operacional das soluções implantadas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

VII – assegurar que as soluções adotadas respeitem a organização social, os costumes, as tradições, os protocolos comunitários, a territorialidade e as formas próprias de decisão dos povos e comunidades atendidos;

VIII – aprimorar a integração entre saneamento básico, saúde pública, vigilância da qualidade da água, proteção ambiental, gestão de recursos hídricos, segurança alimentar e nutricional e proteção e defesa civil.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES TÉCNICAS, SANITÁRIAS E OPERACIONAIS

Art. 4º As ações voltadas ao acesso à água segura em comunidades ribeirinhas, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e localidades isoladas ou de difícil acesso observarão, sempre que cabível, as seguintes diretrizes:

I – realização de diagnóstico prévio da fonte de abastecimento, das condições sanitárias, da sazonalidade hídrica, da vulnerabilidade climática e dos riscos de contaminação;

II – avaliação da qualidade da água bruta e da água tratada, inclusive quanto a parâmetros físicos, químicos, microbiológicos e, quando houver risco identificado, contaminantes específicos, como metais pesados, agrotóxicos, hidrocarbonetos, salinidade ou outros elementos de relevância sanitária;

III – seleção de tecnologia apropriada às características do território, à qualidade da água disponível, à capacidade de manutenção local, à disponibilidade de energia, à logística de reposição de insumos e às práticas socioculturais da comunidade;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262918897000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

IV – priorização de soluções de baixo custo operacional, manutenção simplificada, eficiência comprovada, segurança sanitária e adequada aceitação comunitária;

V – utilização de fontes energéticas renováveis ou sistemas de baixo consumo energético, quando técnica, econômica e ambientalmente adequados;

VI – previsão de rotinas de manutenção preventiva, reposição de insumos, assistência técnica e capacitação de operadores locais;

VII – fornecimento de meios simplificados de monitoramento complementar da qualidade da água, quando tecnicamente cabíveis, acompanhados de capacitação, orientação sanitária e fluxo de comunicação com as autoridades competentes;

VIII – integração das soluções de abastecimento de água com ações de esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos, drenagem, higiene, educação em saúde e proteção dos mananciais;

IX – estabelecimento de medidas de contingência para períodos de seca, estiagem extrema, cheia, contaminação hídrica, falha operacional ou interrupção do acesso à fonte de abastecimento;

X – observância dos padrões de potabilidade, das normas de vigilância da qualidade da água para consumo humano, da legislação ambiental e da legislação de recursos hídricos.

§ 1º A adoção de solução descentralizada de abastecimento de água não afasta a responsabilidade do titular, do prestador de serviço, do ente público competente ou da entidade responsável pela ação quanto à segurança sanitária, à manutenção, ao monitoramento e à continuidade da solução implantada, conforme o arranjo jurídico aplicável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 2º O monitoramento comunitário complementar não substitui as ações oficiais de controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano, devendo funcionar como instrumento de apoio, prevenção, alerta e educação sanitária.

§ 3º As soluções técnicas deverão considerar, quando cabível, o acesso seguro de crianças, pessoas idosas, pessoas com deficiência, gestantes, cuidadores, profissionais de saúde e demais pessoas com mobilidade reduzida ou maior vulnerabilidade sanitária.

Art. 5º Em terras indígenas, territórios quilombolas, territórios tradicionais e áreas ocupadas por comunidades ribeirinhas ou tradicionais, o planejamento, a implantação, a operação e a avaliação das soluções de acesso à água segura observarão:

I – a organização social, os costumes, as línguas, as tradições, os protocolos comunitários e os processos próprios de decisão das comunidades afetadas;

II – a participação das comunidades em todas as etapas relevantes de planejamento, escolha tecnológica, implantação, operação, monitoramento e avaliação;

III – a consulta prévia, livre e informada, sempre que a medida administrativa ou o projeto puder afetar diretamente povos indígenas, quilombolas ou comunidades tradicionais;

IV – a proteção dos mananciais, das áreas de uso tradicional, dos locais sagrados, das rotas de deslocamento, das práticas culturais e dos modos de vida;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

V – a capacitação de agentes locais, agentes indígenas de saúde, agentes comunitários de saúde, lideranças ou membros designados pela própria comunidade, sem transferência indevida de responsabilidades públicas;

VI – a adequação cultural e linguística das informações sobre uso, manutenção, limpeza, segurança sanitária e monitoramento da água.

Parágrafo único. A participação comunitária na operação cotidiana ou no monitoramento complementar das soluções implantadas deverá ser acompanhada de suporte técnico, orientação sanitária e fornecimento regular de insumos necessários, conforme o arranjo institucional adotado e a legislação aplicável.

CAPÍTULO III

DO APOIO TÉCNICO, FINANCEIRO E INSTITUCIONAL

Art. 6º As ações federais de apoio técnico e financeiro voltadas ao acesso à água segura em comunidades ribeirinhas, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e localidades isoladas ou de difícil acesso observarão, quando cabível, as diretrizes previstas nesta Lei e poderão ser executadas por meio dos instrumentos existentes de saneamento básico, saúde pública, saúde indígena, segurança alimentar e nutricional, proteção e defesa civil, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento regional, pesquisa, inovação e adaptação climática.

§ 1º Na definição de critérios de priorização, os programas, planos, projetos, editais, parcerias, transferências voluntárias, contratos de repasse, financiamentos ou demais instrumentos federais poderão considerar:



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262918897000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

I – situação de vulnerabilidade hídrica, seca extrema, estiagem prolongada, contaminação de manancial, salinização, risco sanitário ou isolamento territorial;

II – atendimento a povos indígenas, comunidades ribeirinhas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, populações rurais dispersas e localidades remotas;

III – inexistência, insuficiência, intermitência ou inadequação do sistema de abastecimento de água para consumo humano;

IV – maior incidência de doenças de veiculação hídrica ou de agravos relacionados à qualidade da água;

V – presença de crianças, pessoas idosas, gestantes, pessoas com deficiência, pessoas com doenças crônicas e outros grupos vulneráveis;

VI – existência de diagnóstico técnico, participação comunitária, plano de manutenção, estratégia de monitoramento e viabilidade de sustentabilidade operacional;

VII – compatibilidade da solução proposta com as condições ambientais, culturais, territoriais e logísticas da comunidade atendida.

§ 2º O apoio financeiro observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras, a legislação de responsabilidade fiscal, os critérios dos programas federais aplicáveis e os instrumentos próprios de transferência de recursos.

§ 3º O disposto nesta Lei não cria fundo público, programa federal autônomo, transferência obrigatória, despesa automática ou obrigação de cofinanciamento não prevista na legislação orçamentária e nos instrumentos próprios das políticas públicas setoriais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Art. 7º Os editais, chamadas públicas, instrumentos de parceria e ações de fomento relacionados ao acesso à água segura em localidades isoladas ou de difícil acesso poderão prever critérios de pontuação, habilitação ou priorização para propostas que:

I – demonstrem experiência técnica ou atuação territorial compatível com a realidade das comunidades atendidas;

II – assegurem participação comunitária e, quando cabível, consulta prévia, livre e informada;

III – incluam plano de operação, manutenção, reposição de insumos e capacitação local;

IV – utilizem tecnologias apropriadas, sustentáveis e compatíveis com o padrão de potabilidade;

V – prevejam monitoramento da qualidade da água, transparência de resultados e fluxo de comunicação com as autoridades competentes;

VI – apresentem estratégia de continuidade após a implantação da solução;

VII – observem salvaguardas socioambientais, proteção de dados pessoais, respeito à cultura local e prevenção de impactos negativos sobre o território.

§ 1º A celebração de parcerias com organizações da sociedade civil observará a legislação aplicável, inclusive os princípios da impessoalidade, isonomia, transparência, seleção pública e prestação de contas.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a execução direta de ações pelo Poder Público, a contratação pública, a cooperação federativa ou outros instrumentos juridicamente adequados.





CAPÍTULO IV

DOS APERFEIÇOAMENTOS NO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 8º O art. 48 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art.

48.

.....

XVIII – estímulo à adoção de soluções descentralizadas, tecnologias apropriadas e estratégias diferenciadas de abastecimento de água para consumo humano em comunidades ribeirinhas, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, populações rurais dispersas e localidades isoladas ou de difícil acesso, observados os padrões de potabilidade, a sustentabilidade operacional e as características socioculturais e territoriais das populações atendidas.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-B:

“Art. 49-B. A política federal de saneamento básico considerará, na alocação de apoio técnico e financeiro e na formulação de planos, programas, projetos e ações voltados ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

abastecimento de água para consumo humano, as necessidades específicas de comunidades ribeirinhas, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, populações rurais dispersas e localidades isoladas ou de difícil acesso.

§ 1º Para os fins do caput, poderão ser apoiadas soluções descentralizadas de captação, tratamento, armazenamento, distribuição local e monitoramento da qualidade da água, desde que compatíveis com os padrões de potabilidade, com a sustentabilidade operacional e com as condições ambientais, culturais, territoriais e logísticas da população atendida.

§ 2º Os contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água, os planos de saneamento básico, os instrumentos de prestação regionalizada e os demais instrumentos de planejamento e gestão poderão prever metas, cronogramas e estratégias diferenciadas para atendimento de comunidades ribeirinhas, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, populações rurais dispersas e localidades isoladas ou de difícil acesso.

§ 3º As soluções descentralizadas ou comunitárias de abastecimento de água poderão ser consideradas para fins de universalização do acesso à água potável, desde que observem os padrões de potabilidade, os critérios de controle e vigilância da qualidade da água, a continuidade da solução, a segurança sanitária e a responsabilidade do titular ou do arranjo institucional competente.

§ 4º A implementação de soluções em terras indígenas, territórios quilombolas, territórios tradicionais e áreas ocupadas por comunidades ribeirinhas ou tradicionais observará a participação das comunidades afetadas e, quando cabível, a consulta prévia, livre e informada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a aplicação das normas de regulação, fiscalização, controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano, nem exime o titular, o prestador de serviço ou o ente público competente de suas responsabilidades legais.

§ 6º A execução das medidas previstas neste artigo observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras, a legislação de responsabilidade fiscal, os critérios dos programas federais aplicáveis e os instrumentos próprios de planejamento, contratação, cooperação federativa e transferência de recursos.” (NR)

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A execução das medidas previstas nesta Lei observará:

- I – a repartição constitucional de competências;
- II – a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico;
- III – a organização descentralizada do Sistema Único de Saúde;
- IV – as competências dos órgãos responsáveis pela saúde indígena;
- V – os padrões de potabilidade e as normas de controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano;
- VI – a legislação de recursos hídricos, ambiental, sanitária, indigenista, orçamentária, financeira e de responsabilidade fiscal;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262918897000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

VII – as normas de licitações, contratos administrativos, convênios, contratos de repasse, parcerias e demais instrumentos de cooperação;

VIII – a consulta prévia, livre e informada, quando cabível;

IX – os princípios da dignidade da pessoa humana, da universalização do saneamento básico, da equidade territorial, da proteção à saúde, da segurança hídrica, da não discriminação, da sustentabilidade e da participação social.

Art. 11. A implementação do disposto nesta Lei observará regulamentação do Poder Executivo federal, especialmente quanto:

I – aos critérios de caracterização de localidades isoladas ou de difícil acesso e de vulnerabilidade hídrica;

II – às diretrizes de apoio técnico e financeiro a soluções descentralizadas de abastecimento de água;

III – aos parâmetros de diagnóstico, seleção tecnológica, manutenção, reposição de insumos e monitoramento da qualidade da água;

IV – aos procedimentos de participação comunitária e consulta prévia, livre e informada, quando cabíveis;

V – à articulação com políticas de saúde, saúde indígena, saneamento básico, segurança alimentar e nutricional, proteção e defesa civil, recursos hídricos, meio ambiente, desenvolvimento regional e adaptação climática;

VI – aos mecanismos de transparência, monitoramento, avaliação e prestação de contas.





Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à água potável constitui condição indispensável à dignidade humana, à saúde pública, à segurança alimentar e à própria sobrevivência. Embora o Brasil tenha avançado com o Marco Legal do Saneamento Básico, ainda persistem lacunas relevantes no atendimento de comunidades ribeirinhas, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e localidades isoladas ou de difícil acesso.

Essas populações enfrentam obstáculos que não se resolvem apenas com os modelos convencionais de grandes redes de abastecimento. Em diversas regiões da Amazônia, do Pantanal, de áreas rurais dispersas e de territórios tradicionais, a distância entre domicílios, a sazonalidade dos rios, o isolamento logístico, a ausência de energia contínua, a contaminação de mananciais e os eventos climáticos extremos exigem soluções descentralizadas, apropriadas e culturalmente adequadas.

A proposta reconhece essa realidade e estabelece diretrizes nacionais para o acesso à água segura, sem criar estrutura administrativa nova, fundo público, despesa automática ou obrigação de cofinanciamento não prevista no orçamento. A técnica adotada é a mais segura: aperfeiçoar a Lei nº





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

11.445, de 5 de janeiro de 2007, integrando as soluções descentralizadas e comunitárias ao regime nacional de saneamento básico.

A legislação vigente já reconhece, entre os objetivos da política federal de saneamento básico, a necessidade de proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas, a outras populações tradicionais, às populações rurais e às pequenas comunidades, com soluções compatíveis com suas características socioculturais. A presente proposição aprofunda esse comando, conferindo maior densidade normativa ao acesso à água segura em áreas isoladas ou de difícil acesso.

A iniciativa prioriza tecnologias apropriadas, manutenção simplificada, monitoramento da qualidade da água, participação comunitária, capacitação local e respeito às formas próprias de organização social. Sistemas de captação de água de chuva, poços, unidades compactas de tratamento, filtração, desinfecção, dessalinização, soluções movidas por energia renovável e outros arranjos técnicos podem ser adequados, desde que escolhidos com base em diagnóstico da qualidade da água, viabilidade operacional e padrões de potabilidade.

A proposta também evita transferência indevida de responsabilidade pública às comunidades. A participação comunitária é essencial para a sustentabilidade das soluções, mas não substitui o dever dos titulares, prestadores, entes públicos e autoridades sanitárias de assegurar controle, vigilância, manutenção, orientação técnica e continuidade do abastecimento.

Em terras indígenas, territórios quilombolas e territórios tradicionais, a proposição reafirma a necessidade de participação das comunidades afetadas e, quando cabível, de consulta prévia, livre e informada. Essa salvaguarda é indispensável para garantir que as soluções de abastecimento respeitem os costumes, os protocolos comunitários, a territorialidade, a cultura e as formas próprias de decisão dos povos atendidos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Do ponto de vista sanitário, a medida é urgente. A água contaminada por microrganismos, metais pesados, agrotóxicos, hidrocarbonetos, rejeitos, salinização ou outros contaminantes agrava doenças de veiculação hídrica, intoxicações e vulnerabilidades crônicas. Crianças, gestantes, pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com doenças pré-existentes são especialmente afetadas pela falta de água potável.

Do ponto de vista climático, a proposta também é necessária. Secas severas, estiagens prolongadas, alterações do regime hidrológico, cheias e eventos extremos tornam instável o acesso a fontes tradicionais de água. Em comunidades ribeirinhas, a redução do nível dos rios compromete não apenas a navegação, mas também a captação, a qualidade da água e o abastecimento doméstico.

A proposição é constitucionalmente adequada. A União possui competência para estabelecer diretrizes gerais de saneamento básico, saúde, proteção ambiental, desenvolvimento regional e normas gerais aplicáveis à cooperação federativa. Ao mesmo tempo, o texto respeita a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, a organização descentralizada do Sistema Único de Saúde, a competência dos entes federativos e a responsabilidade fiscal.

O apoio técnico e financeiro dependerá de disponibilidade orçamentária, critérios dos programas federais aplicáveis, instrumentos próprios de transferência e observância da legislação de responsabilidade fiscal. Não se cria direito subjetivo automático a obra, equipamento, transferência ou financiamento.

A proposta é especialmente relevante para o Estado do Amazonas, onde comunidades ribeirinhas e povos indígenas convivem com grandes distâncias, isolamento logístico, sazonalidade dos rios, eventos climáticos extremos e risco de contaminação hídrica. Nessas localidades, garantir água segura não é apenas política de saneamento: é política de saúde, proteção social, segurança alimentar, adaptação climática e cidadania.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa medida constitucional, juridicamente segura, sanitariamente necessária e socialmente justa para assegurar que o direito ao saneamento básico alcance também as populações que vivem fora dos modelos tradicionais de infraestrutura urbana. O acesso à água segura deve chegar às comunidades ribeirinhas, aos povos indígenas, aos povos e comunidades tradicionais e às localidades isoladas, com soluções compatíveis com sua realidade territorial, cultural e ambiental.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o avanço da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262918897000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:05:24.100 - Mesa

PL n.3900/2026



* C D 2 6 2 9 1 8 8 9 7 0 0 0 *